

Decisão de Pregoeiro nº 010/2020-SLC/ANEEL

Em 26 de outubro de 2020.

Processo: 48500.004198/2019-12
Licitação: Pregão Eletrônico nº 016/2020
Assunto: Análise da impugnação ao edital apresentada pela empresa ABR INFFORMÁTICA PEÇAS E SERVIÇOS EIRELI.

I – DOS FATOS

1. A empresa ABR INFFORMÁTICA PEÇAS E SERVIÇOS EIRELI enviou sua impugnação ao edital do Pregão Eletrônico nº 016/2020 no dia 04 de agosto de 2020.
2. Os pontos impugnados são relacionados a seguir:
 - a. Da ilegalidade de exigência de apresentação de atestados de capacidade técnica em UST (9.5.5 -Para o item 6:).
 - b. Da ilegalidade de exigência de: comprovação de autorização para prestar suporte técnico na seção de atestados de capacidade técnica (9.5.6 Para o item 7 e 9.5.7 Para o item 8).
 - i. Entende-se que ter comprovação de que o licitante é autorizado a prestar suporte técnico só pode ser comprovado por meio de declaração do fabricante, comprovação de parceira emitidos por fabricantes. O item deve ser suprimido tanto pela ilegalidade quanto pela ausência de clareza, aparentemente, tentando-se fugir dos termos e imposições legais da referida instrução normativa.
 - c. Da não conformidade na apresentação de atestados para 36 (trinta e seis) meses versus 12 (doze) meses. (9.5.6 Para o item 7 e 9.5.7 Para o item 8).
 - i. Em relação aos trechos dos itens 7 e 8 que requerem:
9.5.6.2 Atestado(s) emitido(s) por pessoa jurídica de direito público ou privado demonstrando que o licitante executou nos últimos 36 (trinta e seis) meses a prestação de serviços de suporte técnico sobre software de gerenciamento de metadados.
9.5.7.2 Atestado(s) emitido(s) por pessoa jurídica de direito público ou privado demonstrando que o licitante executou nos últimos 36 (trinta e

Fl. 2 da Decisão de Pregoeiro nº 010/2020-SLC/ANEEL, de 26/10/2020.

seis) meses a prestação de serviços de software de qualidade de dados.

9.5.9 Somente serão aceitos atestados expedidos após a conclusão do contrato ou decorrido no mínimo um ano do início de sua execução, exceto se houver sido firmado para ser executado em prazo inferior, apenas aceito mediante a apresentação do contrato. (g.n.)

Observa-se que há uma incongruência no que está sendo solicitado pelos itens 9.5.6.2 e 9.5.7.2 em relação ao 9.5.9. Isso porque no último item os atestados devem possuir no mínimo um ano ou menores naqueles que tiverem sido firmados com execução menor do que este período, podendo ser comprovados mediante apresentação de contrato.

Portanto, entende-se que para ampliação da competitividade o somatório de atestados deve ser aceito para os referidos itens de forma a se ampliar a competitividade.

II – DA ANÁLISE

3. Inicialmente considero de imprescindível informar que no dia 07 de agosto houve uma reunião entre os auditores da Secretaria de Fiscalização de Tecnologia da Informação – Sefti do Tribunal de Contas de União e a equipe de planejamento e contratação da ANEEL. Nessa oportunidade foram apresentados um conjunto de apontamentos no sentido de que a Agência reavaliasse a configuração da contratação, no que tange questões relativas a exigências de habilitação/qualificação, formato de oferta das soluções e serviços, além da metodologia para estimativa do valor limite para a contratação.

4. Dentre os pontos específicos tratados, questionou-se o uso de USTs para os serviços então previstos no item 6. Sobre essa matéria, a equipe de planejamento entendeu por adequado reformatar a quantificação dos serviços objeto do item 6, atualizando para a métrica de HSTs.

5. Acerca a exigência relativa aos então itens 7 e 8 - *comprovação de autorização para prestar suporte técnico na seção de atestados de capacidade técnica (9.5.6 Para o item 7 e 9.5.7 Para o item 8)*, a equipe de planejamento reavaliou a exigência, entendendo que sua permanência não refletia instrumento de aferição técnica essencial para a execução do objeto.

6. Por fim, na esteira de revisão promovida pela equipe de planejamento, os então itens 7 e 8 foram suprimidos do instrumento convocatório e absorvidos pelos itens 1 e 2, oportunidade na qual a exigência de qualificação técnica para o serviço de suporte técnico foi suprimido, tal como encaminhado no parágrafo acima.

7. Considerando os elementos trazidos nessa análise, introduz-se que o instrumento convocatório publicado em 26 de outubro de 2020 traz um conteúdo revisado e atualizado acerca dos diversos aspectos da contratação.

Fl. 3 da Decisão de Pregoeiro nº 010/2020-SLC/ANEEL, de 26/10/2020.

8. Desta forma, reunidos os argumentos trazidos, entendo que os devidos esclarecimentos foram prestados sobre os elementos apresentados na impugnação.

III – DO DIREITO

9. Em consonância com as determinações contidas nas Leis nº 8.666/1993 e nº 10.520/02.

IV – DA DECISÃO

10. Pelo exposto, considero parcialmente procedente os pedidos registrados, sinalizando que conforme tratado nessa Decisão, o Edital do Pregão Eletrônico nº 016/2020 foi objeto de revisão integral e publicação no dia 26 de outubro de 2020.

GIAMPIERO CARDOSO NARGI

Pregoeiro